

Contribuições à
Consulta Pública nº 003/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Grupo Neoenergia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: obter subsídios para o aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021

Introdução

A Neoenergia apresenta, por meio deste documento, suas considerações em relação à Consulta Pública nº 003/2023 e reconhece a pertinência e importância da regulamentação das disposições estabelecidas na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), bem como dos aprimoramentos referentes ao tema inversão de fluxo, previsto na Resolução Normativa nº 1.000/21.

No âmbito dessa consulta, o objetivo principal é a regulamentação da Lei nº 14.620/23 que, dentre outros temas, dispõe sobre o PMCMV e sobre alterações promovidas na Lei 14.300/22. Porém, na oportunidade da discussão com a sociedade, a Agência propôs, de início, a discussão de outros aprimoramentos regulatórios da Resolução Normativa nº 1.000/21, tais como inversão de fluxo, cálculo de proporcionalidade, titularidade, entre outros que foram abordados por meio da Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL.

Apesar da relevância de todos os temas ali propostos, foi entendimento da Diretora Relatora do processo, após discussões ocorridas na 3ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, que, visando respeitar o rito regulatório e, ao mesmo tempo, dar celeridade à regulamentação da Lei nº 14.620/23, os demais aprimoramentos não deveriam ser incorporados na minuta de Resolução. Exceção foi dada ao artigo 73 da Resolução Normativa nº 1.000/21, que trata da inversão de fluxo, por ser tema que tem gerado muitos questionamentos e que carece, portanto, de prioridade no aprimoramento de forma a simplificar sua aplicação.

Antes de entrar no mérito das contribuições na minuta de resolução em discussão nessa Consulta Pública, são destacados os seguintes pontos para consideração dessa Agência:

Custeio do desconto de 50% no valor mínimo faturável

A Lei 14.620/2023 alterou o art. 38 da Lei 14.300/2022, instituindo desconto de no mínimo 50% ao valor mínimo faturável aplicável aos participantes do SCEE inscritos no CadÚnico, em relação aos demais consumidores. Essa redução no

valor cobrado, como bem colocado na NT nº 76/2023-STD/STR/ANEEL, representa, por si só, uma realocação de custos, uma vez que não existe uma correspondente redução nos custos do serviço. Portanto, esse custo será arcado pelas distribuidoras, num primeiro momento, e pelos demais consumidores, logo na sequência.

A esse respeito, entendemos que a alocação desse custeio de forma implícita na estrutura tarifária seria uma alternativa, mas uma prática mais interessante seria sua alocação no bojo do encargo da CDE, de forma a se buscar diminuição das distorções causadas pela alocação implícita na estrutura tarifária e se conferir mais transparência para o acompanhamento dos custos da referida política pública.

Entendemos que a proposta feita pela Agência na presente Consulta Pública segue o caminho já trilhado no âmbito da Consulta Pública 50/2022, qual seja o de não determinar custeio pela CDE de itens para além dos expressamente relacionados no seu arcabouço legal/regulatório. Vale ressaltar que, no nosso entendimento, a Lei 14.300/2022 já havia reconhecido a existência de impactos econômicos decorrentes do sistema de compensação de energia elétrica, forma a inclusive propor medida compensatória/mitigatória para a MMGD entrante a partir de janeiro de 2023. Tal interpretação em tese poderia ser expandida para a MMGD já existente naquela data, da mesma forma que para o custeio do desconto de 50% ao valor mínimo faturável, ora em discussão.

Nesse sentido, a Neoenergia reitera seu pleito de que todo o custeio de políticas públicas, que não seja dotado de fonte de recursos específicos vindos da União, seja alocado explicitamente no encargo da CDE, em vez de implicitamente na estrutura tarifária das distribuidoras, aqui incluindo o presente ponto relacionado ao desconto de 50% do valor mínimo faturável para consumidores participantes do SCEE e inscritos no CadÚnico.

Alternativamente, caso se conclua pela inviabilidade de inclusão no encargo da CDE, que o valor efetivamente faturado, considerando o desconto estabelecido de 50%, seja contemplado na estrutura tarifária, equivalente a forma que é feita a construção de tarifas para Iluminação Pública e para a subclasse Baixa Renda nas isenções dos encargos de CDE e PROINFA.

Cálculo de Proporcionalização (artigo 108 da REN 1.000/21)

Apesar de ter sido tema retirado da minuta final de Resolução Normativa, insta reforçar a necessidade de realizar a análise das considerações que serão apresentadas a seguir.

Inicialmente, é importante destacar que tal tema, tratado por meio do artigo 108 da REN 1.000/21, foi alterado no âmbito da CP 51/22 sem que tenha havido Análise de Impactos Regulatórios. Nas argumentações apresentadas pela ANEEL à época, foi justificado que tal aprimoramento visava a simplificação da aplicação

do dispositivo. Entretanto, naquela oportunidade, não foi vislumbrado por essa Agência as dificuldades interpretativas sobre o texto alterado, tampouco os elevados impactos financeiros imputados às distribuidoras e que são repassados para os demais consumidores em detrimento do(s) beneficiado(s).

A realidade que se tem, após a entrada em vigor do dispositivo citado, é de muitos questionamentos acerca de sua correta aplicação, assim como ocorre para o artigo 73. Adicionalmente, ao passo em que a regulamentação passa a prever que todos os itens do orçamento devem ser proporcionalizados, é gerado um desequilíbrio nos investimentos realizados pela distribuidora, além de onerar os demais consumidores que não têm benefícios associados. Veja, como é sabido, o cálculo de participação financeira deve ser realizado sobre o valor proporcionalizado da obra de mínimo custo global, obra essa executada em função de um interesse exclusivo de determinada unidade consumidora que deseja se conectar à rede de distribuição de energia elétrica.

Faz parte do escopo da obra a contratação de serviço e instalação de diversos equipamentos e materiais. Para aqueles equipamentos que promovam a geração de reserva de capacidade no sistema de distribuição, nada mais justo que aplicar a proporcionalização destes itens de forma que o consumidor interessado não seja onerado. Entretanto, para os demais itens de orçamento, que estão sendo empreendidos, voltamos a reforçar, devido a um interesse individual e que não trazem ganhos adicionais ao sistema da distribuidora, não cabe a proporcionalização dos custos pois, desta forma, a distribuidora passar a arcar com um valor adicional na execução das obras que, posteriormente, será repassado à tarifa dos demais consumidores de sua área de concessão.

Ou seja, neste contexto, o que se tem é um único consumidor sendo beneficiado em detrimento dos demais, podendo resultar no desequilíbrio entre as partes, conforme posto na Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL, em seu item III.4.12. Desta forma, entende-se ser de suma importância que as alterações do artigo 108 proposta pela própria ANEEL na Nota Técnica citada sejam implementadas.

Comercialização de excedente com órgãos públicos

Conforme abordado pela NT nº 76/2023-STD/STR/ANEEL, o modelo base do Sistema de Compensação de Energia Elétrica não é compatível com a comercialização de energia, sendo que a Lei 14.300/2022 só permite a comercialização em duas situações específicas:

- I. Comercialização de excedente de energia com a distribuidora local (art. 24):
e
- II. Comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos (art. 36-A, inserido pela Lei nº 14.620/2023)

O Item (I) foi abordado no âmbito da Consulta Pública 31/2022 e o (II) é objeto de discussão do presente processo de Consulta Pública.

A esse respeito vale ressaltar que não faz parte das atribuições da distribuidora de energia atuar como um agente para operacionalizar operações de compra e venda de energia elétrica entre outros agentes. O modelo setorial vigente atribuiu à CCEE esse papel, num contexto de mercado atacadista, com uma quantidade menor de agentes.

Parece-nos que caberia para o item (II) uma análise similar à que foi feita no âmbito da CP 31/2022, que elencou requisitos para que o consumidor proprietário de micro ou minigeração distribuída pudesse operacionalizar uma eventual venda de energia para a distribuidora. Na presente discussão, embora a distribuidora não figure como compradora, as operações continuam a ser de compra e venda de energia, que precisam ser processadas e contabilizadas num ambiente adequado. Portanto, entendemos que se pode chegar em conclusões muito semelhantes quanto aos requisitos. Ressaltamos que, não faz parte das atribuições atuais das concessionárias de distribuição atuar como câmara de contabilização de operações de compra e venda de energia e, ainda que fizesse, não haveria condições imediatas de atuar nessa função. Nesse sentido sugerimos que seja avaliada a possibilidade/viabilidade de fazê-lo no âmbito da CCEE.

Além disso, a operacionalização de comercialização, ainda que seja dos créditos gerados pela MMGD, pode implicar em aspectos tributários.

Dessa forma, entendemos que foi acertado o direcionamento proposto, principalmente, do estabelecimento do papel da distribuidora apenas para cumprir o sistema de compensação de créditos (SCEE), sem participar da parte comercial ou de faturamento acerca da compra e venda desses créditos, que ficaria sob responsabilidade exclusiva do vendedor e comprador. Ou seja, buscando manter a solução em termos dos procedimentos já aplicados para o sistema de compensação de créditos (SCEE), observando os montantes (em MWh) destinados e alocados a cada consumidor.

Também entendemos como acertados os esclarecimentos de que a energia vendida não torna o comprador elegível aos subsídios de MMGD, bem como o fato de que a energia excedente, comprada pelo prédio público mas não compensada, não constitui novos créditos para o SCEE. A própria criação da modalidade MMGD IV nos parece uma medida adequada para a delimitação operacional dessa situação.

De toda forma, entendemos que é importante se estabelecer procedimentos e prazos para envio das informações e documentos necessários para a contabilização e o faturamento dos valores considerando a operação de compra e venda.

Dessa forma, reiteramos o pedido para que:



1. Se avalie a centralização da contabilização dessas operações em outro agente que não a distribuidora;
2. Caso se mantenha a alocação de tal função na concessionária de distribuição, que se conceda prazo de 12 meses a partir da publicação de ato normativo, para implementações e adequações sistêmicas; e
3. Se avalie a pertinência de discutir procedimento para prestação de informações, antes da publicação de ato normativo

Com isso, a Neoenergia apresenta, a seguir suas considerações relacionadas ao texto da minuta de resolução:

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>XLVII-A: sistema zero grid: sistema que possibilita a conexão de unidade consumidora com geração associada sem injeção de energia elétrica na rede de distribuição, não se enquadrando como micro ou minigeração distribuída.</p>	<p>Por se tratar de forma de conexão que está sendo proposta no art. 73 dessa CP deve ser incluída a definição do Zero Grid no artigo 2º da REN 1.000/21, deixando explícito que essas situações não se enquadram como micro ou minigeração distribuída, conforme já esclarecido pela ANEEL por meio do Ofício nº 0149/2022- SRD/ANEEL.</p>
<p>Art. 69.....</p> <p>§4º Nos casos de conexão de microgeração ou minigeração distribuída enquadrados no §1º do art. 73, a distribuidora deve incluir no orçamento de conexão as informações contidas nos §§ 2º a 5º do art. 73, as alternativas analisadas, as alternativas viáveis para seleção do consumidor, as demais obras de sua responsabilidade e itens previstos neste artigo. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)</p>	<p>§4º Nos casos de conexão de microgeração ou minigeração distribuída enquadrados no §1º do art. 73, a distribuidora deve incluir no orçamento de conexão as informações contidas nos §§ 2º a 5º do art. 73, com as respectivas as alternativas analisadas de forma estimada, as alternativas viáveis para seleção do consumidor; e as demais obras de sua responsabilidade e itens previstos neste artigo.</p> <p>§5º Na hipótese do §4º, caso o consumidor opte por uma das alternativas estimadas apresentadas no orçamento de conexão, a distribuidora terá 30 dias, contados da data da manifestação do interessado, para apresentar o orçamento definitivo da alternativa selecionada.</p>	<p>Antes da publicação da REN 1.059/23, a previsão era que a distribuidora deveria apresentar um único orçamento de conexão ao interessado, qual seja o de mínimo custo global, e as demais alternativas de forma estimada, conforme ainda consta no inciso II do artigo 69. Com o advento da REN 1.059/2023 e inclusão do parágrafo 4º no artigo 69, a distribuidora passou a ter a obrigação de emitir um orçamento definitivo para cada alternativa viável que elimine a inversão de fluxo (conforme premissas do artigo 73). Salienta-se que tal alteração ocorreu sem Análise de Impacto Regulatório, sendo que há considerável impacto operacional e financeiro nos processos das distribuidoras. Observar que, apesar de, para uma mesma solicitação, a distribuidora passar a ter a obrigação de emitir mais de um orçamento definitivo, os prazos para a emissão desse documento não sofreram alteração. Ou seja, é necessário realizar um esforço operacional até 5 vezes maior num mesmo intervalo de tempo. Adicionalmente, não se pode olvidar que existem custos consideráveis associados à emissão de orçamentos definitivos, pois muitos deles requerem estudos topográficos e ambientais que, além de demandarem tempo, são custosos. Desta forma, não se entende razoável onerar a distribuidora sobremaneira sendo que, ao final, o consumidor escolherá apenas um único orçamento para a sua conexão. É por isso que é sugerida a adequação do §4º, de forma que passe a ser previsto que as alternativas a serem analisadas conforme artigo 73 deverão ser incluídas no orçamento de conexão de forma estimada, e a inclusão de um novo parágrafo para prever que, no caso de seleção de uma alternativa estimada, a distribuidora terá 30 dias adicionais para emitir o novo orçamento de conexão.</p>
<p>Art. 73.....</p> <p>.....</p>	<p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º e suas alternativas estimadas devem compor o orçamento de conexão, observar</p>	<p>Alterar o §2º e seu inciso II de forma a deixar claro que as alternativas analisadas que não se enquadram na de menor custo global, contempladas no §1º, devem ser apresentadas de forma estimada no orçamento de conexão, conforme contribuições realizadas sobre o artigo 69. Se o consumidor escolher a alternativa</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>II - análise das alternativas dispostas no § 1º e outras avaliadas pela distribuidora, identificando as consideradas viáveis e a de mínimo custo global; e</p> <p>.....</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p> <p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>o §1º do art. 78, a proporcionalização de que trata o artigo 108 e conter, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>.</p> <p>II - análise das alternativas dispostas no § 1º e outras avaliadas pela distribuidora, identificando as consideradas viáveis, sendo permitido, para essas conteúdo simplificado, e a de mínimo custo global, que, por sua vez, deve observar o conteúdo do Art. 68; e</p> <p>.....</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a distribuidora deverá avaliar a necessidade de análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês, para verificar a ocorrência de restrição por inversão de fluxo da conexão pleiteada.</p> <p>.....</p> <p>6º No caso de conexão no-Grupo-B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação / alimentador / linha de subtransmissão, somente no nível de tensão superior</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p>	<p>de custos estimados, a distribuidora deve ter prazo adicional para apresentar a proposta definitiva. Adicionalmente, neste mesmo parágrafo, fazer referência ao artigo 108, para o qual está sendo enviada contribuição para manutenção do texto proposto por meio da Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL.</p> <p>As análises das alternativas para eliminação da inversão de fluxo trazem esforços consideráveis na emissão do orçamento de conexão. É evidente que o consumidor e demais usuários têm o direito de conhecer as alternativas para atendimento e, com isso, tomar a decisão que melhor lhes convir, porém a obrigatoriedade em se apresentar conteúdo completo e definitivo para todas as alternativas analisadas compromete e complexifica sobremaneira o atendimento a todos os solicitantes.</p> <p>Dessa forma, sem perder a relevância de apresentação das alternativas, para aquelas que não se enquadram no critério de mínimo global, deve ser permitido o conteúdo simplificado no orçamento de conexão emitido.</p> <p>Sobre o inciso IV do §2º, o elevado número de solicitações de nova conexão de MMGD concentrado em determinadas regiões da área de concessão do grupo Neoenergia tem resultado no esgotamento da disponibilidade de injeção de potência sem causar inversão de fluxo em níveis de tensão A4, sendo necessária a avaliação/recomendação de alternativas de atendimento em nível de tensão A2.</p> <p>Vale ressaltar que a base de dados com a configuração do SIN e a respectiva previsão de carga por barramento para simulação em nível de tensão A2 através do software ANAREDE, utilizado por todos os agentes do setor elétrico, é disponibilizada pelo ONS e seu formato não contempla os cenários para análise de fluxo para todos os dias da semana, nem de hora em hora e, em caso de sazonalidade, tampouco fornece as informações mês a mês conforme proposto.</p> <p>Além disso, a resolução deve ser clara sobre as regras para aplicação de penalidades caso o acessante descumpra os critérios pré-estabelecidos, como por exemplo, "redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos" conforme consta no §1º do Art. 73, assim como a operacionalização do controle de redução da potência injetada tanto por parte do cliente quanto pela distribuidora.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
	<p>I – microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II – microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106</p> <p>§7º A análise de inversão de fluxo fica afastada para microgeração e minigeração que atendam aos seguintes critérios:</p> <p>I - ser uma nova conexão; e</p> <p>II - a diferença da demanda consumida e demanda gerada na instalação deve ser nula em todos os instantes, não havendo injeção de energia na rede em nenhum patamar horário.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Nos casos de conexão de microgeração ou minigeração distribuída enquadrados no § 7º do art. 73, o consumidor deve:</p> <p>I - comprovar, mediante apresentação de estudo e utilização de equipamentos adequados, o atendimento ao inciso II do § 7º do art. 73;</p> <p>II - caso aplicável, apresentar, juntamente à solicitação de análise do empreendimento, o projeto de sistemas de armazenamento de energia que inibe a injeção de energia na rede em qualquer patamar horário.</p>	<p>Para o §6º, sugere-se alteração pois, para o grupo A, conforme § 1º do Art. 73, já deve ser evitado inversão de fluxo no posto de transformação da distribuidora e no disjuntor do alimentador. Porém, por questão de isonomia nas análises técnicas de acesso de GDs por nível de tensão, cabe exceção para acessos de GDs nos sistemas a partir de 69 kV, mesmo que em sua concepção este sistema já nasça com inversão no disjuntor da distribuidora. Por isso, propõe-se a retirada da especificação de aplicação do parágrafo ao Grupo B, considerando também que em diversos ofícios e FAQ a Aneel já esclareceu que a inversão deve ser observada apenas em nível de tensão superior.</p> <p>Outro ponto a ser observado é que existem distribuidoras com muitos pontos de fronteira com transmissoras, na sua maioria por meio de derivação de linhas de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DIT, e não tem acesso/gestão das informações de carregamento das entradas de linha nas extremidades. Nesses casos, fica impossibilitada a análise de inversão de fluxo. Dessa forma, propõe-se que a análise ou não da inversão não seja limitada ao posto de transformação, mas aberta à alimentador/linha de distribuição/linha de transmissão.</p> <p>Adicionalmente, sugere-se a modificação total do texto do §7º. Sobre o inciso I proposto, cumpre destacar que, atualmente, não há previsão para que haja a conexão da microgeração com a garantia de que não haverá injeção de energia na rede. Muito pelo contrário, pois, pela concepção do SCEE é natural que tais unidades injetem energia na rede de distribuição. Adicionalmente, por mais que a potência de geração seja muito inferior à carga instalada da unidade consumidora, não é possível afirmar que nunca haverá injeção de energia na rede. Desta forma, sugere-se a revogação desse inciso. Salienta-se, ainda, que sua manutenção pode ocasionar interpretações equivocadas sobre o tema, inclusive com a definição do zero grid, que não se confunde com MMGD, vide esclarecimentos já prestados pela ANEEL por meio do Ofício nº 0149/2022-SRD/ANEEL.</p> <p>Além disso, a análise de fluxo inverso deve ser complementar às análises dos critérios de rede dispostos no Módulo 8 do PRODIST. As tratativas sobre fluxo inverso não devem ser excluídas caso não haja violação dos parâmetros técnicos.</p> <p>Deve ser considerado, ainda, que unidades consumidoras existentes que venham a instalar geração distribuída impactam no balanço do fluxo de energia do sistema. Por esse motivo necessitam ser avaliadas sob o critério de fluxo reverso.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
		<p>Por outro lado, novas conexões de consumidores com injeção nula na rede não impactarão no fluxo de energia do sistema. Para esses consumidores, a não possibilidade de injeção na rede deve ser comprovada à distribuidora por meio de estudos e apresentação de projeto do sistema de armazenamento de energia, utilização de equipamentos que limitem a injeção, entre outros, quando aplicável. Deve restar claro que a responsabilidade por estes equipamentos é exclusiva do consumidor-gerador e quais as consequências do descumprimento, como cobrança caso o cliente ultrapasse o limite de injeção permissível para esses casos, que nos termos do §7º do artigo 73 é zero, seguindo o modelo do artigo 301.</p> <p>Adicionalmente, em casos de identificação pela distribuidora, da injeção de energia em horários em que já ocorria a inversão de fluxo, por parte de unidade consumidora com micro ou minigeração, na qual este consumidor já tivesse o conhecimento do regime horário de injeção de energia, deve ser considerada a aplicação do art. 655-F, para que este cliente não receba o benefício, ao menos da energia injetada em horários já recusados pela distribuidora.</p> <p>Subsidiariamente, caso se prossiga com a proposta constante na minuta de Resolução disponibilizada em consulta pública, é imprescindível que esteja claro na Resolução qual a definição de "não injeção na rede", a saber: de forma geral, geração e carga não apresentam curvas coincidentes, portanto, via de regra há injeção durante o dia e consumo durante a noite; como deverá ser comprovada a não injeção na rede; como deverá ser limitada a injeção na rede, etc.</p>
Art. 75	Art. 75..... §1º. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS. §2º A análise do ONS pode ser requerida para qualquer potência, para solicitações agrupadas ou individualizadas, conforme análise da distribuidora.	Considerando a recente experiência das distribuidoras com relação às consultas ao ONS sobre solicitações de conexão de GD, é importante prever, de forma explícita, que a análise pode ser solicitada para qualquer tipo de solicitação de GD, o ONS não deve se omitir de emitir o Parecer Técnico, e que, a depender da análise do ONS, é possível que a distribuidora informe ao usuário a inviabilidade de conexão. As distribuidoras do grupo Neoenergia têm recebido respostas do ONS indicando impossibilidade de emissão de parecer técnico, direcionando para emissão de parecer de acesso. Porém, nem todos os casos de conexão de MMGD que acarretam impactos na rede de transmissão estão relacionados à novos acessos ao sistema de transmissão. Nessas situações, não há que se falar em parecer de acesso. Com a limitação imposta pelo ONS, as distribuidoras não possuem alternativas para correta avaliação dos impactos da conexão da geração distribuída e o art. 75 não é cumprido integralmente.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
	<p>§3º O ONS deverá elaborar o Parecer Técnico mediante solicitação da distribuidora.</p> <p>§4º Quando a resposta do ONS indicar inviabilidade de conexão, a distribuidora deve informar ao usuário, conforme parágrafo 2º do artigo 17.</p>	
<p>Art. 78.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p>	<p>Art. 78.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações têm interesse de avaliar, bem como têm direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes, cabendo à distribuidora analisar seu grau de sigilo e, quando for o caso, não as disponibilizar aos usuários.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 3º As solicitações de informações pelo consumidor e demais usuários devem respeitar o período de vigência dos orçamentos de conexão emitido.</p>	<p>Evidentemente que o princípio da transparência no processo de conexão é relevante e deve ser levado em consideração. Entretanto, existem diversas informações relativas à rede da distribuidora, e eventualmente demais usuários afetados pela conexão, que são restritas e sensíveis, não cabendo em regulamento que apenas a solicitação do consumidor seja atendida sem estar condicionada a análise de viabilidade pela distribuidora.</p> <p>Adicionalmente, eventual não disponibilização não pode ser entendida como presunção relativa de veracidade das reclamações, sob risco de, se concedidas, infringir a LGPD, por isso propõe-se a revogação do texto do §3º e inserção de novo texto.</p> <p>A inobservância da disponibilização dos estudos no prazo definido deve penalizar a distribuidora nos moldes do artigo 439 da REN 1.000, que concerne à qualidade do serviço prestado pela distribuidora, sendo avaliada pela verificação do cumprimento dos prazos relacionados no Anexo IV. Da forma que está proposto, o parágrafo 3º, fica em aberto qual a forma de verificação se os dados disponibilizados são os permitidos por lei, não esclarece o que seria "incompleta", uma vez que não é estabelecido formato dos dados ou do envio, e abre para diversas interpretações equivocadas do regulamentado.</p> <p>Ainda, a Neoenergia entende que as solicitações por dados do estudo devem respeitar os prazos de validade destes, uma vez que após esta data todo o processo torna-se inválido e deve ser reiniciado. Não definir este prazo em regulamentação abre espaço para solicitações referentes a estudos antigos, que geram trabalho em vão e que muitas vezes podem não ter guarda pela distribuidora.</p>
<p>Art. 79.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 79.....</p> <p>.....</p>	<p>Importante incluir que o menor dimensionamento técnico considere os padrões construtivos da distribuidora na definição do mínimo custo global, pois, na prática, a compra de materiais é feita em larga escala, o que garante a qualidade</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
§ 1º As alternativas avaliadas devem considerar o menor dimensionamento técnico possível no horizonte de planejamento de 10 anos para conexões em tensão maior ou igual a 69 kV e de 5 anos para as demais.	§ 1º As alternativas avaliadas devem considerar o menor dimensionamento técnico possível no horizonte de planejamento de 10 anos para conexões em tensão maior ou igual a 69 kV e de 5 anos para as demais, observado o padrão técnico da distribuidora.	uniforme dos ativos em toda a área de concessão, além de garantir uma melhor negociação de preços no momento de fechamento dos contratos, contribuindo para a modicidade das tarifas.
Art. 108.....	Art. 108..... § 3º No caso de itens do orçamento da obra de mínimo custo global que impliquem reserva de capacidade no sistema, como condutores, transformadores de força/distribuição, reguladores de tensão, bancos de capacitores e reatores, transformadores de corrente, chaves e elementos de manobra, dentre outros, a proporcionalização deve ser realizada individualmente, considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo item do orçamento. §4º Nos casos de análise em lote, de que trata o parágrafo único do art. 72, a distribuidora deve considerar na proporcionalização a relação entre o somatório da demanda a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada ao lote de solicitações de conexão em análise.	Retomar a regra proposta por meio da Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL, retirando a previsão para proporcionalização de serviços uma vez que a obra a ser executada visa atender necessidade exclusiva do interessado. Ao proporcionalizar o serviço, o que ocorre é que a distribuidora assume, num primeiro momento, parte do custo de uma mão de obra que está sendo mobilizada para o atendimento a um interesse individual sendo que, posteriormente, tal custo será repassado à tarifa dos demais consumidores. Ou seja, há o benefício claro de um único consumidor em detrimento da coletividade. Com relação a obra de mínimo custo global, devem ser considerados padrões da distribuidora (compra de escala não há como considerar preços disponíveis no mercado). Reforçar para fins de proporcionalização a demanda acrescida ao sistema
“Art. 291..... Parágrafo Único. O custo de disponibilidade será de 50% do valor disposto no caput, com fundamento na Lei nº 14.300, de 2022, para unidade consumidora participante do SCEE e utilizada por família inscrita no CadÚnico, observadas as seguintes disposições:	“Art. 291..... Parágrafo Único. O custo de disponibilidade será de 50% do valor monetário equivalente ao custo de disponibilidade disposto no caput, com fundamento na Lei nº 14.300, de 2022, para unidade consumidora participante do SCEE e utilizada por família	Sugestão de alteração do texto de forma a deixar claro que o desconto deve incidir sobre a tarifa, e não sobre o valor do kWh. Por exemplo, para um trifásico cuja tarifa na faixa de 0 a 30 kWh tem tarifa de R\$ 0,26 e na faixa de 31 a 100 kWh a tarifa é R\$ 0,45, o valor monetário do custo de disponibilidade para 100 kWh será $30 \times 0,26 + 70 \times 0,45 = R\$ 39,30$. Se considerarmos 50% de desconto na tarifa, o novo valor do mínimo será de R\$ 19,65.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 486-A.....</p> <p>§ 4º.....</p> <p>I - o resultado da análise do projeto da infraestrutura interna, com eventuais ressalvas se houverem, e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;</p> <p>§ 6º.....</p> <p>IV - a restituição deve ser realizada por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora, indicadas formalmente à distribuidora;</p> <p>V - caso o crédito seja maior que o valor a ser faturado, o crédito restante deve ser realizado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo; e</p>	<p>inscrita no CadÚnico, observadas as seguintes disposições:</p> <p>Art. 486-A.....</p> <p>§ 4º.....</p> <p>I - o resultado da análise do projeto da infraestrutura interna, com eventuais ressalvas se houverem, e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;</p> <p>§ 6º.....</p> <p>IV - a restituição deve ser realizada, conforme opção do consumidor, por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora, indicadas formalmente à distribuidora, por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor e demais usuários, cheque nominal ou ordem de pagamento;</p> <p>V - caso o consumidor tenha optado por devolução por meio de crédito em fatura e o crédito seja maior que o valor a ser faturado, o crédito restante deve ser realizado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo; e</p>	<p>Ajuste da redação do inciso I do §4º, retirando a previsão de ressalvas na aprovação com ressalvas uma vez que tal situação é subjetiva e pode trazer insegurança tanto para o consumidor quanto para a distribuidora.</p> <p>Também se sugere ajuste dos incisos IV e V do §6º de forma a prever outras formas de restituição ao consumidor, conforme já previsto na REN 1.000/21 em seus artigos 116 e 323. Importante destacar que há a possibilidade de que o empreendedor não possua unidades consumidoras sob sua titularidade conectadas junto à distribuidora. Desta forma, é de suma importância que sejam previstas outras formas de compensação.</p>
<p>Art. 655-X.....</p> <p>§2º.....</p> <p>V -.....</p>	<p>Art. 655-X.....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>V</p> <p>-.....</p>	<p>Sugestão de ajuste do inciso VII do §2º, para deixar claro que devem ser observadas as tarifas homologadas para unidades consumidoras com MMGD, e de novos incisos, de forma a prever prazo para análise pela distribuidora, quando deverá ser dado início ao faturamento da compensação e que, eventuais créditos pretéritos que a unidade consumidora possua não poderão ser comercializados.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;</p> <p>.....</p> <p>VI - a energia comprada para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III;</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e</p> <p>VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários.</p>	<p>a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>VI - a energia comprada pela para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III.</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e</p> <p>VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários, não se aplicando, nesta situação, as disposições do artigo 655-L.</p> <p>IX - A distribuidora terá 30 dias para analisar a documentação de que trata o inciso V, contados da data de recebimento dos documentos;</p> <p>X - O início da compensação da energia deverá ser iniciado no ciclo de faturamento</p>	<p>Ajuste do inciso VIII, de forma a deixar claro no texto que montantes de energia comprados e não compensados no mês não devem ser armazenados como crédito e não serão destinados à modicidade tarifária.</p> <p>Adicionalmente, sugere-se inclusão de novos dispositivos, pois, como o contrato será celebrado entre as partes antes da apresentação da documentação à Distribuidora, para garantir a adequação aos critérios estabelecidos, é interessante que alguns pontos sejam validados no processo de contratação pelo próprio órgão público. Assim, sugere-se, também, a revogação da alínea “a” do inciso V do §2º.</p> <p>Além disso, para viabilizar controle pelas Distribuidoras, é necessário que o contrato tenha uma vigência determinada. Essas sugestões se fazem necessárias para atendimento ao que determina o Art. 36-A da Lei 14620/2023.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
	<p>subsequente à conclusão da análise de que trata o inciso IX; e</p> <p>XI - Para efeito desta compensação, só será considerada a energia excedente gerada a partir do ciclo previsto no inciso X, sendo desconsiderados todos os créditos excedentes gerados em períodos anteriores.</p> <p>§1º Para a celebração do contrato entre as partes, caberá ao órgão público a constatação e monitoramento de que a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§2º O contrato deve conter o período de vigência especificado de forma explícita, condizente com a validade do programa social ou habitacional apresentado, não podendo ultrapassar o período de dois anos, a contar da data de sua assinatura.</p> <p>§3º A interrupção do contrato entre as partes, antes do período da vigência pré-estabelecida, deverá ser informada à Distribuidora com antecedência mínima de 30 dias corridos.</p> <p>§4º A renovação do contrato deverá ser informada à Distribuidora com antecedência mínima de 30 dias corridos.</p>	